

LEI Nº 128/2.001

DISPÕE SOBRE LICENÇA ESPECIAL PARA VENDEDORES AMBULANTES

ALMIRANTE FRANCISCO GOMES, Prefeito Municipal de Gaúcha do Norte, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 01 - O exercício do comércio ambulante, por conta própria ou de terceiros, dependerá de licença especial e prévia com duração no máximo de uma semana concedida pela prefeitura Municipal, após uma semana renova-se a taxa com acréscimo de 10%.

Parágrafo 1º - A licença a que se refere o presente será concedido em conformidade com as prescrições deste e a a Legislação Fiscal vigente.

Parágrafo 2º - A licença será para o interessado exercer o comércio ambulante nos logradouros ou em lugares de acesso franqueado ao público, não lhe dando direito a estacionamento, desde que a fiscalização ou a Prefeitura Municipal lhe autorize e defina o local após o pagamento da taxa de estacionamento no valor de 01 (uma) UPF.

Parágrafo 3º - Somente será permitida a venda ambulante, desde que a mercadoria comercializada seja procedente de empresas do ramo. Devendo ainda o ambulante, estar de posse da nota fiscal da mercadoria em trânsito.

Parágrafo 4º - Não se aplica o disposto no item anterior quando se trata de mercadoria artesanal.

Art. 02 – A licença especial, referida no artigo anterior, terá os seguintes valores:

Parágrafo 1º - Para vendedores ambulantes de grande porte, 25 (vinte e cinco) UPF (Unidade Padrão Fiscal).

Parágrafo 2º - Para vendedores ambulantes, de médio porte, 10 (dez) UPF (Unidade Padrão Fiscal).

Parágrafo 3º - Para vendedores ambulantes, de pequeno porte, 5 (cinco) UPF (Unidade Padrão Fiscal).

Parágrafo 4º - Fica isento da taxa dos itens anteriores, ambulantes domiciliares no Município, concedendo ao ambulante uma taxa especial (mensal) no valor de 02 (duas) UPF`s, desde que sejam mercadorias adquiridas por conta própria (não por representação).

Art. 03 – A classificação para vendedores ambulantes de acordo com o item anterior, será feita pelo Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte.

Art. 04 - A licença de vendedor ambulante só devera ser concedida pela prefeitura mediante, o atendimento pelo interessado das seguintes formalidades:

I - requerimento ao órgão competente da prefeitura, mencionando nome, RG, CPF, nacionalidade, residência, especificar o produto a ser vendido e apresentar nota de origem;

II - Recibo de pagamento de taxa de licença;

Art. 5º - A licença ao vendedor ambulante, por conta própria ou de terceiros, será concedida sempre a título precário e exclusivamente a quem exercer a atividade, sendo pessoal e intransferível.

Parágrafo 1º - A licença valera apenas para o exercício em que foi concedida.

Art. 6º – As firmas especializadas na venda ambulante de seus produtos em veículos, poderão requerer licença em nome de sua Razão Social, para cada veículo.

Art. 7º – O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficara sujeito a multa e à apreensão das mercadorias encontrada em seu poder.

Parágrafo Único - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedido a licença do respectivo vendedor ambulante e de paga a multa devida.

Art. 8º – O requerimento do interessado será indispensável quando se tratar do exercício de novo ramo de comércio ou de venda em veículos de gêneros alimentícios de ingestão imediata ou de verduras.

Art. 9º – A licença de vendedor ambulante poderá ser cassada a qualquer tempo pela prefeitura, nos seguintes casos:

I – quando o comércio for realizado, sem as necessárias condições de higiene ou quando o seu exercício se tornar prejudicial à saúde, higiene, moralidade ou sossego público;

II – quando o ambulante for autuado no mesmo exercício, por mais de duas infrações da mesma natureza;

III - quando o ambulante fizer venda sob peso ou medida sem ter aferido os instrumentos de pesar ou medir;

IV – nos demais casos previsto em lei.

Art. 10º – Não será permitido o comércio ambulante dos seguintes artigos:

VI - os que oferecem perigo à saúde e a segurança pública.

Art 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gaúcha do Norte-MT, 15 de Outubro de 2.001

Almirante Francisco Gomes
Prefeito Municipal